

FRANGE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0018452-37.2024.8.16.0021

**LUARY TRANSPORTES LTDA – ME – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” E G L
H TRANSPORTES LTDA – ME – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, ambas já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por meio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência e dos demais interessados cadastrados no presente processo, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05, de acordo com as condições adiante expostas.

1. Destaca-se, por oportuno, que o presente Plano está sendo apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido pela Lei Falimentar – *60 dias a contar da ciência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial* – bem como, que segue acompanhado do respectivo **Laudo de Viabilidade Econômica** e do **Laudo de Avaliação dos Ativos** das Recuperandas, conforme determina o art. 53 e incisos da LRF¹.

2. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.





Nestes termos,
Espera deferimento.

De Cuiabá/MT para Dois Vizinhos/PR, 03 de Julho de 2024.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO
OAB/MT 24.489

PALOMA ORRIGO RIBEIRO LEITE
OAB/MT 25.941

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSITURA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. **Considerando** que as Recuperandas vêm passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações, levando-a propositura do pedido de Recuperação judicial que se processa nestes autos;
2. **Considerando** que o pedido inicial foi protocolado pelas partes na data de 10/05/2024 (Seq. 01) e que sobreveio a decisão de deferimento do processamento (Seq. 25) em 17/05/2024, cuja ciência se deu em 17/05/2024, iniciando-se o prazo em 20/05/2024, esvaindo-se o prazo apenas em 18/07/2024, motivo pelo qual, tempestivo é apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial;
3. **Considerando** que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei 11.101/05, uma vez que está sendo demonstrada a viabilidade econômica empresarial e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;
4. **Considerando** que, por meio do presente Plano de Recuperação Judicial o devedor busca:
 - a) **Reestruturar** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
 - b) **Preservar** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
 - c) **Gerar caixa positivo para pagamento dos Credores**, nos termos e condições ora apresentados;
5. As Recuperandas submetem seu plano de Recuperação judicial à aprovação de todos os seus credores, visando não só, mas também:
 - Adequar as medidas necessárias de reestruturação às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005, de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;
 - Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
 - Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;



- Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

6. Sob a perspectiva dos objetivos a serem atingidos, todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base nas discussões envolvendo erros e acertos de Gestão e Administração até o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **LUARY TRANSPORTES LTDA – ME e G L H TRANSPORTES LTDA - ME**, de modo que, a partir das conclusões obtidas foi realizada uma detalhada análise “**SWOT**” dos empresários, na expectativa de identificar **FORÇAS, OPORTUNIDADES, FRAQUEZAS e AMEAÇAS** (riscos), obtendo, assim, o ponto de partida para elaboração do presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

7. A título ilustrativo, a análise “**SWOT**”, palavra derivada do inglês, representa a avaliação global das forças (*Strengths*), fraquezas (*Weaknesses*), oportunidades (*Opportunities*) e ameaças (*Threats*), cujo escopo de analisar justamente estes pontos e traçar a linha de ação:



8. Partindo desse pressuposto, temos a seguinte análise:

- **Ameaças e oportunidades** – Análise do ambiente externo à organização em busca de ameaças e oportunidades. Trata-se do estudo do que está fora do controle da empresa, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão os fatores demográficos, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais, tributários, fatos príncipes etc.
- **Forças e fraquezas** - Trata dos pontos fortes e fracos das empresas. A análise “**SWOT**”, portanto, é um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da empresa no ambiente em questão. A técnica é creditada à Albert Humphrey, que liderou um projeto de pesquisa na Universidade de Stanford nas décadas de



1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações.

9. Nota-se que a presente análise permite identificar as oportunidades e ameaças dentro da sociedade empresária, de modo que, na busca pela reestruturação e readequação do passivo empresarial, se mostra totalmente possível que devedor-empresário tenha a capacidade de olhar para fora do negócio (externalidade) e identificar as oportunidades existentes, pois é por meio de elas que advêm a geração de receitas e a obtenção de lucro.

10. Além disso, é importante que, igualmente, seja feita uma análise do ambiente interno da atividade, sendo fundamental que sejam avaliadas suas forças e fraquezas internas. Em outras palavras, os quatro parâmetros que envolvem a análise “SWOT” são de extrema importância para o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visto que sem a referida análise dificilmente se poderia atingir o objetivo de reconhecer as falhas empresariais e corrigi-las, não apenas para superação da crise econômico-financeira, mas para perpetuação do negócio e da atividade empresarial.

11. Da simples análise acima apresentada, é possível constatar que a atividade desempenhada pelas Recuperandas, evidentemente, é viável e possui respeitável vantagem no parâmetro ‘força’, bem como boas ‘oportunidades’ de mercado e poucas ‘fraquezas’, sendo que, na verdade, a conclusão que se pode extrair da conjectura atual é que a crise financeira a qual as Recuperandas vêm atravessando se deu em virtude das **AMEAÇAS** registradas e não prevenidas.

12. Os estudos, e a série de medidas aqui propostas terão o condão de anular ou diminuir as ameaças e, de outro lado, fazer com que as Recuperandas consigam expandir suas forças e oportunidades, destacando que o presente se trata de uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objetivo, qual seja, atingir a essência da Lei nº 11.101/05 que, sem sombra de dúvidas, está muito bem formalizada no seu artigo 47:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

13. Identificar, portanto, os erros, visualizar os acertos e oportunidades, bem como trabalhar com eficácia e eficiência para o futuro é a essência de um Plano que vise não apenas recuperar a empresa e o empresário, mas reestruturar seu passivo com vistas a cumprir com todas as obrigações assumidas e, via reflexa, promover a preservação da atividade e as consequências dela decorrentes.



14. O plano, ainda, visa proteger a multiplicidade de interesses previstos na Lei nº 11.101/05, quais sejam: **a função social da empresa, os interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica**, que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas, qualitativo, inclusive porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, ao passo que, simplesmente consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, conforme se pode notar abaixo:

- i) *livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);*
- ii) *propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);*
- iii) *sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);*
- iv) *livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);*
- v) *tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).*

15. A construção do presente Plano de Recuperação Judicial deve ser analisada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento aos interesses que foram priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses dos trabalhadores, consumidores e demais agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (*principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, fornecedores de produtos e serviços*) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

16. Do ponto de vista prático, o presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados das Recuperandas, tendo por objetivo a reestruturação dos empresários, de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos que são de grande relevância no País, sendo reconhecida por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade das regiões em que atua.

17. A viabilidade futura das Recuperandas depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional do mercado como um todo.





18. Desse modo, as medidas descritas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico da operação para os próximos exercícios.

19. Tais medidas, se bem aplicadas, certamente influenciarão positivamente seu giro comercial e, com o esforço dos sócios e de todos os seus “*stakeholders*”, recuperarão as atividades, retomando-se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05.

20. Portanto, levando em consideração os conceitos macro e microscópico, assim como as projeções financeiras baseadas em uma análise conservadora, o plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração dos recursos financeiros dentro dos prazos a serem concedidos.

I. BREVE HISTÓRICO DA RECUPERANDAS

21. A Luary Transportes é uma empresa familiar, cuja fundação remonta ao ano de 2011. Sua razão social tem origem na junção de nomes dos netos dos sócios, Luiz e Aryane.

22. A empresa tem como principal atividade o transporte de grãos – milho e soja e durante muitos anos, a empresa dedicou-se ao atendimento de uma grande demanda existente na região, realizando operações logísticas para as fábricas de rações.

23. Já a empresa GLH Transportes foi criada no ano de 2013, por familiares dos sócios da Luary, que decidiram investir no ramo de transporte logístico. Após 3 (três) anos, os sócios da Luary adquiriram as cotas empresariais da GLH, que passou a compor o grupo econômico de fato, atuando de forma conjunta no mercado.

24. A frota das empresas era composta por caminhões usados, que foram sendo adquiridos de acordo com a capacidade financeira da empresa e ao surgimento de novas demandas.

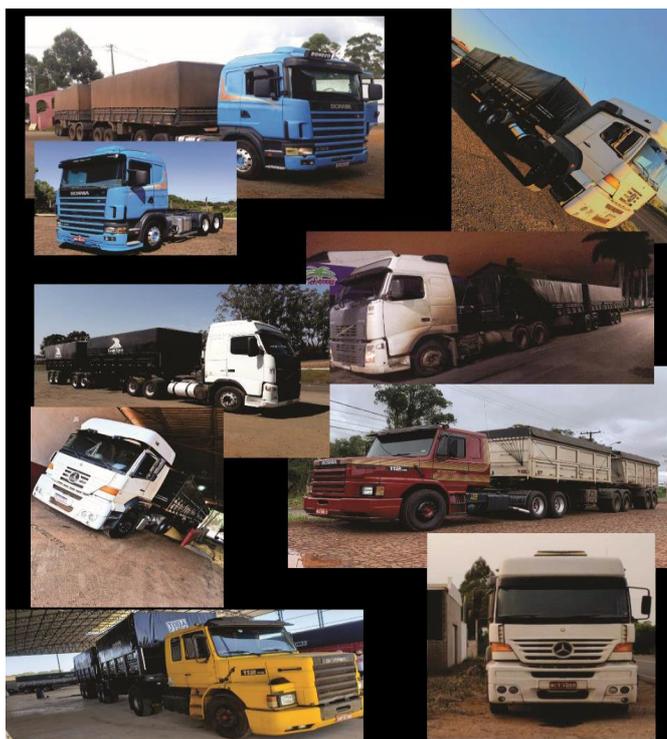
25. Ao longo do tempo, as empresas passaram a atender também a demandas de transporte de grãos para exportação, no trajeto compreendido entre os estados do Mato Grosso e Pará, em especial para o Porto de Miritituba.



26. Com muito esforço e dedicação nas suas atividades, as empresas deram um grande passo de desenvolvimento no ano de 2018, período em que foi adquirido seu primeiro veículo zero quilômetro. Um verdadeiro sonho realizado.

27. Nos anos seguintes, o comprometimento dos sócios e colaboradores na excelência dos serviços prestados, oportunizou a aquisição de novos veículos zero quilômetro em 2019 e 2020, dando vazão a uma crescente demanda para o transporte de grãos para a região e também para exportação.

28. A aquisição de veículos novos revelou-se fundamental para atendimento às conformidades exigidas pelos clientes, reduzindo também o custo de manutenção da frota e evitando potenciais contratempos logísticos inerentes aos transportes realizados por caminhões mais desgastados pelo tempo.



29. Contudo, a crise da COVID-19 trouxe um aumento significativo nos preços de caminhões, pneus, peças e diesel. O período pandêmico teve um impacto profundo no setor de transportes, causando interrupções nas cadeias de suprimentos, restrições de viagens e medidas de distanciamento social que afetaram diretamente as operações das empresas.



30. Durante o período mais crítico da pandemia, a demanda por serviços de transporte diminuiu drasticamente devido ao fechamento de empresas, suspensão de atividades comerciais e redução da produção industrial.

31. Além disso, as restrições de movimento e o medo do contágio levaram muitos clientes a adiar ou cancelar seus contratos de transporte, o que resultou em uma queda significativa na receita das empresas.

32. Mesmo com todos os percalços, as empresas se mantiveram em atividade, honrando seus compromissos, buscando atender da melhor forma os clientes conquistados com muito sacrifício.

33. No entanto, após o período pandêmico, diversas ocorrências deram início à situação de crise hoje experimentada pelas empresas. Podemos citar o aumento significativo do custo operacional, devido aos sucessivos aumentos de preços nos principais insumos do transporte, como diesel, pneus, manutenção, seguros, etc.

34. Em resumo, a história das Recuperandas refletem os altos e baixos enfrentados pelas empresas no setor do transporte rodoviário nos últimos anos. Ela demonstra a importância da adaptação e da busca por soluções inovadoras diante dos desafios do mercado, ao mesmo tempo em que destaca a relevância da Recuperação Judicial como uma ferramenta que pode ajudar a preservar empresas e empregos em momentos de crise.

II. DAS RAZÕES DA CRISE

35. Como em qualquer empresa, a atividade empresarial enfrentou situações inesperadas no setor de transporte, mas sempre buscou lidar com dedicação e responsabilidade. Um exemplo marcante foi a crise sanitária causada pela COVID-19.

36. Não é segredo que o ramo logístico, há muito, sofre com o impacto gerado por diversos fatores ocasionados no mercado interno e externo, ou seja, a crise no ramo é trivial e ao longo dos anos se tornou comum no Brasil, não só pelo desequilíbrio operacional das empresas, mas por fatores como o risco-Brasil e as sucessivas crises econômicas experimentadas em solo nacional.

37. O aumento dos custos mencionados se revelou um grande vilão para as empresas, ante a impossibilidade de repassá-los aos clientes, ocasionando uma diminuição de receita e, em alguns casos, déficit operacional.





38. Além dos eventos já mencionados, as empresas enfrentaram diversos sinistros envolvendo seus caminhões, situação essa que teve um impacto significativo em suas operações. Esses incidentes demandaram extensas manutenções nos veículos, acarretando despesas financeiras consideráveis, acentuando as dificuldades enfrentadas pelas empresas.

39. Infelizmente, em 2023, a situação se agravou com a intervenção da natureza, onde a escassez de chuvas prolongou a seca, resultando no secamento do Rio Tapajós, destino das barcaças no porto de Miritituba- PA.

40. O último trimestre de 2023 foi marcado por poucos fretes e vários atrasos na descarga, gerando um verdadeiro caos operacional. A situação piorou ainda mais em dezembro, aumentando os transtornos e diminuindo o fluxo de caixa.

41. A expectativa de recuperação na safra da soja em 2024 não se concretizou, devido à seca anterior, que impactou a produção. O frete na safra da soja em 2024 apresentou valores muito abaixo dos anos anteriores, com volume de embarques reduzido, margens de lucro diminutas e custos elevados com manutenção, diesel e pedágio.

42. Essa sucessão de eventos, concentrados em um curto período, teve um impacto significativo nas operações, tornando impossível honrar com os serviços contratados. Isso resultou na redução da receita, aumento dos custos e atrasos em contratos e financiamentos, alimentando uma espiral de problemas financeiros.

43. Fato é que, as Recuperandas dependem dos benefícios legais para a recomposição da dívida existente perante os credores e conseqüentemente, de auxílio para a superação da crise financeira que se enfrenta no momento.

44. Para tanto, o ordenamento jurídico previa justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial e o seu soerguimento, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

III. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS OBJETIVOS NA LEI 11.101/05

45. Conforme já devidamente delineado na peça inaugural deste procedimento de Recuperação Judicial, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente a empresa e/ou o empresário





devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da fonte produtora, considerando a sua função social e estímulo à atividade econômica.

46. A Lei nº 11.101/05 traz como objetivo central da Recuperação Judicial a preservação da empresa, haja vista sua contribuição econômica e responsabilidade social, a qual se materializada na concretização de interesses diversos, quais sejam, o lucro da sociedade empresária; os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.

47. Para tanto, a norma recuperacional impõe àqueles que se submetem ao rito da LRF, a necessidade de apresentar em juízo um Plano de Recuperação Judicial, com previsão específica das formas de pagamentos dos créditos sujeitos ao processo, documento no qual restará comprovada a viabilidade econômica da empresa, bem como o desempenho de seu papel socioeconômico.

48. Neste momento processual cabe ponderar que, apesar de caber aos credores a decisão de decidir sobre o futuro das Recuperandas, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser perseguida sempre que possível, uma vez que todo classe empresarial deve ser avaliada de modo que se mantenha – e preserve – sua função social para aprimoramento da economia de mercado, o que consequentemente a geração de empregos e renda.

49. Após a devida análise do presente plano recuperacional, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos que decorre da manutenção da atividade, sobretudo porque para sua elaboração utilizou-se do rigor que foi empregado na confecção dos laudos que constata a viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do PRJ, bem como as condições econômicas prevalentes.

50. Dentre os seus objetivos, é possível citar:

- A preservação da atividade das Recuperandas como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
- Principalmente a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, a fim de que seja recuperado o valor econômico da operação e de seus ativos;
- O atendimento do interesse dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação, de forma a permitir sua continuidade mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível





com a nova realidade empresarial e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

51. Em conclusão, é de se mencionar, por fim, que o presente Plano de Recuperação Judicial confere a cada um dos credores das Recuperandas um fluxo de pagamento ordenado e que lhes assegurem um retorno aceitável a ser provido pelas empresas, em situação mais favorável da qual seria experimentada em caso de eventual falência ou liquidação patrimonial das partes.

V. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS

52. A princípio, cabe reforçar que para neutralizar o momento de crise financeira, as Recuperandas poderão dispor de todos os meios legais explicitados no 50 da Lei nº 11.101/05, os quais já vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar superação da crise econômico-financeira, preservando, assim, a contribuição das empresas para o plano socioeconômico como um todo.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.



53. Vale esclarecer que todas as cláusulas contidas no PRJ foram elaboradas com parâmetro nos meios de recuperação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperatório, de modo que, alterações pontuais, em sendo necessárias, poderão ser futuramente realizadas para que todos os interesses sejam devidamente protegidos.

a) **REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL**

54. As Recuperandas puderam, no intuito de viabilizar o cumprimento integral do presente Plano de Recuperação Judicial, realizarem a qualquer tempo, após sua aprovação e homologação, quaisquer operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades comerciais, desde que não implique a inviabilização do cumprimento do proposto neste Plano de Recuperação Judicial.

55. Ademais, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei 11.101/05 (ora introduzido pelas alterações da Lei 14.112/20), não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos ou de substituição dos administradores.

56. Entre as medidas implementadas e a implementar estão:

- Novas negociações com fornecedores que passaram a vender à vista, com desconto, gerando economia no custo do produto;
- Novo modelo logístico de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos;
- Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;
- Estruturação e implementação da gestão das metas e alinhamento de objetivos;
- Implementação de reuniões de análise de resultado periódicas e padronizadas, que possibilitam visualizara performance econômica e financeira do Recuperando;



- Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em casa processo, para identificar os gargalos operacionais;
- Estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;

57. Todas as decisões acima elencadas tendem a diminuir o impacto no capital de giro, bem como reforçar a infraestrutura de pessoal, de modo que colocarão a atividade em conformidade com sua nova estratégia de atuação, a qual se materializa na manutenção de seus maquinários (frota) e da atividade exercida pelas Recuperandas, ensejando assim margens aceitáveis, mesmo que isso signifique uma redução saudável no faturamento.

58. Acredita-se, veementemente, que terminado o período de ajustes, as Recuperandas voltarão a ter geração de caixa positiva e poderá iniciar o ciclo de pagamento de seus credores.

59. As Recuperandas ressaltam que envidarão todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial e sua administração pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

b) CAPTAÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS E OPORTUNIDADES DESTINADOS À READEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES

60. Considerando a estrutura atual das Recuperandas, bem como a expectativa presente e futura advindas da reestruturação econômica e financeira que Plano de Recuperação Judicial propõem, as Recuperandas que poderão readequar sua estrutura de negócios sempre que preciso, quer seja pela prática de remodelação interna, quer seja pela captação de novos parceiros de negócios, sempre com objetivo de readequar e maximizar suas atividades.

c) ALIENAÇÃO DE ATIVOS

61. As Recuperandas poderão realizar alienação judicial de ativos, ressaltando, desde já, que serão cumpridas as formalidades do artigo 142, ressalvado possível adoção de procedimento diverso quando cabível e autorizado pelo juízo.



62. Poderão ainda locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, relacionados na petição inicial deste processo, pertencentes aos devedores, que poderão, a seu critério, ser objeto das operações supramencionadas por valores de liquidação forçada de mercado, buscando sempre adequar a estrutura do devedor, as necessidades dos negócios e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

63. Caso ocorra alguma das operações anteriormente relacionadas, os recursos obtidos serão investidos nas operações dos devedores e/ou direcionadas para pagamento aos credores e deverão respeitar as disposições da Lei 11.101/05.

64. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações das Recuperandas, inclusive as tributárias e trabalhistas, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado.

65. Tais ações trarão as Recuperandas o “fôlego” para a reestruturação das atividades, aumento das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo “a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte das operações, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, nos termos do art. 47 da LRF.

d) DA RETOMADA DA RENTABILIDADE E CREDIBILIDADE JUNTO AO MERCADO

66. Todos os esforços dos sócios-administradores, a partir do ajuizamento do pedido recuperatório, passaram a ser concentrados em medidas que pudessem colocar o devedor novamente no caminho da rentabilidade, inicialmente estancando os prejuízos, principalmente causados pela escassez de crédito na obtenção do produto matéria-prima e, posteriormente, reestruturando a operação como um todo.

67. Atualmente, o foco das Recuperandas está voltado para a eliminação de inconsistências na operação, melhoria no processo de orçamento e precificação, reformulação da base de colaboradores e atendimento de novas demandas para prospecção de novos clientes.

68. E, mesmo após os inúmeros fatores que transformaram o mercado do seguimento nos últimos anos, as Recuperandas acreditam em sua capacidade de se reinventar e voltar a ser rentável, como já foi no passado, sempre tendo por pressuposto um intenso processo de discussão com os credores e de readequação de operação empresarial.





69. A partir disso, os devedores possuem grande e continua expectativa de retomada da credibilidade junto aos fornecedores e mercado de crédito. Além disso, tem agido com proatividade informando seus parceiros comerciais sobre o andamento da presente Recuperação Judicial. A política, ora adotada, é a de total transparência com todos os envolvidos no processo de reestruturação da atividade para que o sucesso, a ser partilhado com toda sociedade, seja atingido.

e) DAS FERRAMENTAS DE GESTÃO E DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

70. Desde o ajuizamento do pedido recuperatório, as Recuperandas vêm implantando novas técnicas e ferramentas de gestão para acompanhar os custos dos serviços e produtos oferecidos de forma mais consistentes, buscando reforçar e aprimorar os controles de custos da atividade.

71. De modo geral, a implantação dessa técnica de gestão tende a promover um melhor reequilíbrio na política de custeio, sempre visando a ampliação da rentabilidade e do lucro, o que desagua na criação de produtos e prestação de serviços mais modernos, além de contribuir para aquisição e utilização de matéria prima de maior qualidade.

72. A implantação de novas ferramentas de gestão desagua no processo de descentralização da tomada de decisão das Recuperandas, o qual vêm sendo estruturado de forma gradativa, redistribuído as obrigações e o formato de delegação de tarefas, a ser colocado em pratica por meio dos gerentes administrativos e dos sócios, somado a um acompanhamento técnico e mais próximo dos colaboradores, o que, por certo, tende a contribuir igualmente para um ambiente de trabalho saudável e meritocrático.

73. Soma-se a isso, enfim, o fato de que as Recuperandas estão trabalhando incansavelmente na elaboração e implantação de um renovado planejamento estratégico, envolvendo a definição de políticas, estratégias e objetivos, atrelada uma metodologia de orçamento mais enxuta e eficiente, o qual será acompanhado periodicamente visando corrigir distorções de forma preventiva para evitar qualquer prejuízo à rentabilidade operacional.

f) A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO ENTRE AS RECUPERANDAS E OS CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

74. É cediço que, o que se busca nesta fase do processo recuperacional é a aprovação e a homologação do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado, mas, para tanto, os empresários carecem da disposição e cooperação de seus credores.





75. Evidente que o efetivo soerguimento da atividade em crise é a solução que melhor se amolda ao interesse de todos envolvidos no presente processo. Isso porque, ocorrendo a reestruturação econômico-financeira dos devedores, o país terá mais empresas econômicas voltando ser lucrativas, o que contribui para a melhora da econômica e do mercado como um todo.

76. E não é só. Com a reestruturação da atividade empresarial com o soerguimento da operação em crise, os credores terão a oportunidade de recuperar seus créditos, o que melhora a capacidade e consumo e, de certa forma, fomenta o desenvolvimento socioeconômico.

77. Ao mesmo tempo em que a Lei de Recuperação Judicial preza por um procedimento mais transparente, onde o diálogo entre devedor e credor se faz essencial, os credores, na condição de maiores interessados, não podem se comportarem como simples espectadores, como ocorria na vigência do instituto da antiga e extinta concordata.

78. Além da aprovação do Plano de Recuperação Judicial que permitirá o soerguimento dos devedores, devem os credores participar efetivamente do processo recuperacional.

79. Não há dúvidas de que é através da manutenção de um diálogo aberto e claro entre credor e devedor que serão alcançadas medidas que interessem aos dois lados, sem causar prejuízos a qualquer parte interessada na demanda, direta ou indiretamente.

80. Desse modo, **os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas** (endereço e e-mail constante no rodapé desta), o que acarretará um melhor desenvolvimento das negociações envolvidas na Assembleia Geral de credores.

81. Caso não ocorra a aprovação imediata, as propostas realizadas pelos credores da serão por devidamente analisadas em conjunto com as Recuperandas, bem como, por Contador Especializado, a fim de que se possa chegar nos termos que melhor atendam o interesse de ambas as partes.

g) ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

82. Conforme o artigo 49 da Lei 11.101/05, a estrutura do endividamento das Recuperandas condiciona este Plano de Recuperação Judicial as pessoas físicas e jurídicas que compõem a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, a qual deverá ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), após o escoamento da fase de divergências administrativas ou futuramente por decisões judiciais em incidentes de impugnação de crédito.



83. Para tanto, são consideradas todas as dívidas e obrigações existentes, vencidas e/ou vincendas, até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, inclusive as decorrentes de obrigações de dar e fazer, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias pelas Recuperandas de ações civis públicas ou coletivas, relativas a fatos ocorridos até a distribuição do pedido.

h) CONCLUSÕES INICIAIS

84. Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto neste documento, constata-se que a luz da Lei nº 11.101/2005, **as Recuperandas possuem além de grande disposição e empenho para alcançar sua reestruturação econômico-financeira, plenas condições de liquidar o seu passivo.**

85. No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita como o devido rigor técnico, sob a perspectiva das boas práticas financeiras e contábeis, bem como sob a perspectiva de uma moderna forma de gestão, aplicada comumente em mercados extremamente competitivos.

86. Ainda, foi levado em consideração, obviamente, as novas disposições inseridas na lei de recuperação de empresas, a qual deve ser interpretada sempre à luz do princípio da preservação da empresa, seu objetivo central.

87. E mais. Além das importantes reestruturações operacionais e gerenciais que serão implementadas no âmbito operacional da atividade comercial, as Recuperandas contam o raciocínio lógico-científico de seus consultores especializados, sendo submetida sempre a uma análise e uma avaliação criteriosa dos resultados financeiros obtidos e a serem alcançados através das medidas propostas.

88. A forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada com a disponibilidade de recursos projetada ano a ano para as Recuperandas. Assim sendo, projetou-se o resultado contábil e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação da dívida consolidada.

89. Os profissionais envolvidos na elaboração deste plano entendem que as condições nele apresentadas são favoráveis, uma vez que foi elaborado após um estudo detalhado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros que se mostraram mais condizentes com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que refletem nos negócios das Recuperandas.





90. A garantia do êxito decorre de inequívoca necessidade ampliação dos prazos de pagamento das dívidas, bem como do decréscimo dos juros, na intenção de que valores se tornem compatíveis com as entradas dos recursos líquidos provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

91. Por fim, todos os documentos relativos à recuperação judicial estão à disposição dos credores, os quais podem solicitar à Administradora Judicial, nomeada pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do plano.

92. Em conclusão, diante de todos os esforços empregados até aqui, é plenamente factível que seria um enorme contrassenso permitir, nesse momento, a falência do produtor rural e a consequente arrecadação de seus bens para a liquidação de seu passivo, vindo a prejudicar e assolar famílias, prejudicando, sobremaneira, o pagamento de boa parte dos valores devidos aos credores, estes que são os principais interessados.

VI. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

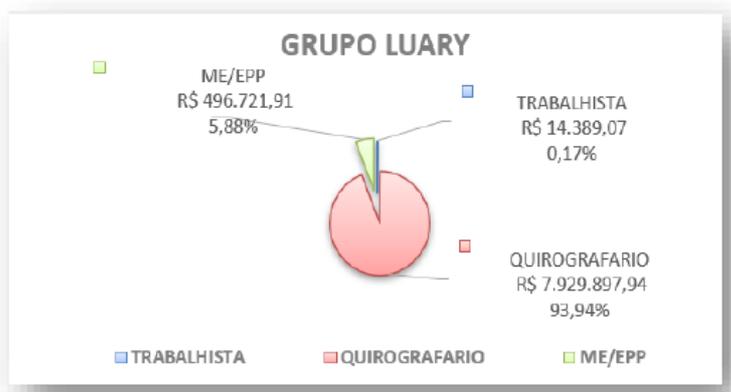
93. Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita de forma simples, sendo estabelecida do seguinte modo: (i) credores com garantia real; (ii) credores quirografários; e (iii) microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP.

94. As Recuperandas possuem, neste momento, um passivo que totaliza o valor de **R\$ 8.441.008,92 (Oito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oito reais e noventa e dois centavos)**, distribuídos conforme o gráfico abaixo, mas que ainda poderá sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de créditos, reclamações trabalhistas etc. (art. 7º, § 1º).



CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	VALOR DA DÍVIDA
TRABALHISTA	R\$ 14.389,07
QUIROGRAFARIO	R\$ 7.929.897,94
ME/EPP	R\$ 496.721,91
TOTAL	R\$ 8.441.008,92

PERCENTUAL DA DIVIDA POR TIPO DE CREDORES



95. Desta forma, a lista de credores a ser publicada nos autos da recuperação judicial (1ª lista de credores), poderá ser modificada.

96. Neste caso, para aplicações contidas no Plano de Recuperação Judicial será considerada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial através de edital (2ª lista de credores), nos termos descritos no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

97. As projeções de pagamentos elaboradas para este Plano de Recuperação Judicial têm como base os valores inicialmente relacionados, sendo que as eventuais alterações apresentadas na relação do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores finalmente aprovado e homologado, acarretarão apenas a alteração das porcentagens de pagamentos destinadas aos credores.

98. Havendo crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, não relacionado pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, em razão de estes eventuais créditos não estarem revestidos de liquidez e certeza, em discussão judicial ou não, uma vez revestindo-se de tais atributos, sujeitar-se-ão aos efeitos do plano de recuperação judicial, em todos os aspectos e premissas.

VII. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO



99. Primeiro: considera-se a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial o prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo.

100. Segundo: os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão ser alterados para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão por parte do Administrador Judicial.

101. Terceiro: o crédito e outros direitos pecuniários de cada credor serão definidos pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05.

102. Quarto: aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o Recuperando possa dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário.

103. Quinto: após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

104. Sexto: a aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores².

VIII. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS

105. Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos diretamente na conta bancária indicada pelo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.

² “Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia” (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).





- 106.** Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do credor, este deverá indicar todos os dados necessários à realização do pagamento, através de remessa internacional.
- 107.** Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos via CHAVE PIX, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de recibo assinado, à conta bancária de cada um dos Credores informada nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente ao Requerente.
- 108.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, pelos Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.
- 109.** Caso os devedores recebam a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento das informações, sem que isso configure descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.
- 110.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias ou não comparecerem em dia e hora agendados na sede empresarial, não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou comparecerem na sede para assinar documento.
- 111.** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores.
- 112.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra os devedores, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.
- 113.** Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra os devedores.
- 114.** Com relação ao parcelamento de Débitos Tributários, o Recuperando poderá buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da sua dívida fiscal.



a) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

115. Durante toda sua existência as requerentes sempre mantiveram no mercado com uma política de valorização do Trabalho que preza pelo cuidado aos colaboradores. Dessa forma, considerando a importância dos funcionários para o bom funcionamento da atividade empresarial, é compreensível que se exija, deles, o mínimo de sacrifício possível.

116. Aos créditos trabalhistas mostra-se necessário a aplicação de desconto (deságio) de 80%; Carência de 03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento mensal, em 09 vezes após a finalização do prazo de carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

117. Os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do presente plano de recuperação judicial, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

118. Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.

119. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

b) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

120. Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas: Desconto (deságio) de 85%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação;



conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

121. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Garantia Real. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

c) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRÁFIOS (CLASSE III)

122. Para todos os credores quirografários, propõe-se: desconto (deságio) de 85%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

123. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

d) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

124. Para os credores da classe ME e EPP, propõe-se: desconto (deságio) de 85%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação; conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

125. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e



classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

IX. DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE CONSTITUEM O PASSIVO

126. Este Plano de Recuperação Judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação as Recuperandas e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LRF.

X. FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

127. Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial.

128. O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.

XI. DA EXTINÇÃO AÇÕES JUDICIAIS

129. Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

130. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao



plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente ao processo de recuperação judicial, para recebimento nos termos aqui contidos.

XII. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS CRÉDITOS

131. Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a os devedores, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamento devendo o credor informar ao cessionário.

132. Devem igualmente informar a ocorrência da cessão aos devedores, assim como noticiar nos autos do processo recuperatório, sob pena de ineficácia com relação a estes e à validade integral de eventual pagamento.

XIII. DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

133. As Recuperandas já darão início à adoção das medidas necessárias para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

134. De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, após a implementação do plano, estimou-se a operação da atividade comercial para o futuro, considerando as premissas de forma conservadora e factível com a nova realidade.

135. Os resultados obtidos encontram-se pormenorizados junto ao **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** que acompanhada o presente Plano, elaborado por profissional contadora especializada e habilitada junto ao órgão de classe.

136. Considerando que todos os parâmetros e medidas previstos no presente plano serão devidamente cumpridos pelas Recuperandas, **o Fluxo de Caixa Geral, apresentado no laudo anexo, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira das Recuperandas, demonstrando, conseqüentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.**

XIV. CONCLUSÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS





137. O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, é permitir que a Recuperanda em dificuldade financeira mantenha seus postos de trabalhos, gerando empregos e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia.

138. Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos administradores, credores e funcionários, mas principalmente da sociedade onde a atividade empresarial está inserida.

139. Analisando o histórico dos devedores e as causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que este plano de recuperação judicial seria irrelevante sem a aplicação das medidas elencadas e, ainda, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja vista que, não fosse assim, o devedor estaria entregue ao infortúnio da falência.

140. Importa destacar, para fins pedagógicos, que embora o plano esteja firmado sob uma premissa realista, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, revisões poderão ser realizadas para adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos para amortização da dívida.

141. Em linha de princípio, este plano de recuperação judicial determina a introdução de um regime custo baixo a ser seguido e implantado por toda a organização, onde serão explicitadas medidas de contenção de custos viáveis no âmbito da atividade empresarial, visando o restabelecimento de crescimento diante da situação em que se encontra.

142. As diversas medidas de recuperação explicitadas neste plano de recuperação judicial têm o duplo objetivo de viabilizar economicamente as Recuperandas e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas, de modo que, com o trânsito em julgado da decisão homologatória, vincula aos seus termos as Recuperandas, seus controladores e credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

143. Disso decorre, inclusive, a suspensão de todas as ações e execuções, movidas contra os devedores, que tenham por objeto créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sendo que, quando cumpridas as propostas deste plano de soerguimento e em havendo a respectiva liquidação, as obrigações assumidas, restarão extintas.

144. Ademais, o Plano de Recuperação Judicial poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa das Recuperandas e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores.

145. A modificação de qualquer cláusula do plano de recuperação judicial dependerá de aprovação dos devedores e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum





mencionado no art.45, c/c o art. 58, caput e §1º, da Lei 11.101/05.

146. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, não será decretada a falência das Recuperandas, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada.

147. Este Plano de Recuperação Judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do Requerente pelo respectivo credor.

148. Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano de recuperação judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano de recuperação judicial vencidas até então, os devedores poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial.

149. Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

150. Este Plano de Recuperação Judicial e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra os devedores sejam regidos pelas leis de outro país.

151. O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial, até o encerramento do processo. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial será o da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos – PR.

152. O presente processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer momento após a homologação judicial do plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações que se vencerem até a data do referido pedido sejam cumpridas.

153. Sem prejuízo ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado, as Recuperandas poderão buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

154. Através deste Plano de Recuperação Judicial, a administração das Recuperandas buscará reestruturar suas operações de modo a permitir a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como a preservação e efetiva melhoria do seu valor econômico, seus ativos tangíveis e intangíveis e, finalmente, o pagamento dos seus credores.





155. Portanto, com o único objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as Recuperandas, representadas por seus advogados atuantes no presente procedimento juntamente com a Contadora responsável, apresentam seu “DE ACORDO” ao presente instrumento.

156. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos, Pede deferimento.

De Cuiabá/MT para Dois Vizinhos/PR, 03 de Julho de 2024.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489

PALOMA ORRIGO RIBEIRO LEITE

OAB/MT 25.941

